

Colégio
Secundário

DN - MEC

1948

(3)

Administração Escolar
- Ensino Médio

Revisão de Provas

Parecer

do

Diretor do Ensino Secundário

sobre

revisão de provas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO



RIO DE JANEIRO, D. F.

.....
Senhor

Considerando que possa ter V.S. interêsse em tomar conhecimento de certas determinações de ordem geral desta Diretoria, tenho o prazer de enviar a cópia anexa .

Atenciosamente

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
Diretor

*SD F
Custado
Antônio Marques
16.2.48*

Ao Senhor Diretor do
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
Ministério de Educação e Saúde

NESTA
HFM/NFB

REVISÃO DE PROVAS

Parecer do Sr. Diretor do Ensino Secundário

Sr. Ministro:

A atual legislação do ensino secundário não cogita da revisão de provas escritas e não o faz, certamente, por três motivos fundamentais, a saber:

1º) Nenhum dispositivo regulamentar determina que as provas escritas tenham caráter objetivo; destarte, a nota atribuída não decorre de "padrões" ou de "chaves" inflexíveis, mas traduz a aplicação de um critério circunstancial e eminentemente relativo, que o professor, com a autoridade que lhe cabe e a audiência do inspetor federal, estabelece para emitir seu julgamento.

2º) A criação de uma instância superior, além de ferir gravemente a autoridade do professor, prejudicando o próprio ensino, seria impraticável dentro da atual organização, dada a carência pronunciada que se verifica nos quadros do magistério, em todos os recantos do País. Nada menos de 50.000 (cinquenta mil) provas teriam, infalivelmente, de ser revistas.

Por outro lado, pensar-se em um órgão, dentro da própria Diretoria do Ensino Secundário, não seria aconselhável, diante da extensão territorial do País e da precariedade, quase geral, dos serviços de remessa.

3º) Todos os atos relativos às provas escritas têm a assistência de um inspetor federal, que acompanha a sua realização, visa o papel distribuído, fiscaliza a atitude dos alunos e, indiretamente, a do professor, examina e sorteia os pontos, verifica as questões formuladas e o critério de julgamento e, o que é mais importante, providencia para que as provas, depois de corrigidas e identificadas, sejam sempre vistas pelos alunos, a fim de que estes conheçam seus erros e reclamem o que, de direito, ao professor.

Diante de tais circunstâncias e a fim de preservar o direito do examinado, que é sagrado, esta Diretoria houve por bem, em sua Circular n. 6, de 25-11-47, estabelecer, como Observação ao item 14 do art. 38, o seguinte critério, que textualmente transcreve:

"3 - Em face da legislação vigente, não há revisão de provas. No entanto, quando o professor, que as julgou, verificar que houve erro na atribuição da nota respectiva, deverá apresentar, por escrito, ao inspetor, a justificação fundamentada do novo juízo emitido que, procedente, será, por este último, encaminhada à D.E.Se."

Era o que me competia informar, opinando por que seja arquivada a presente petição.

D.E.Se., 19 de janeiro de 1948.

a) HAROLDO LISBOA DA CUNHA
Diretor

Despacho do Sr. Ministro:

De acordo com o parecer supra. Por equidade poderá, entretanto, a faculdade de revisão admitida na observação ao item 14 do art. 38 da Circular n. 6 de 25-11-47, ser estendida aos casos que o inspetor, a requerimento do aluno interessado, julgue dever submeter a novo juízo do professor.

24-1-48

a) CLEMENTE MARIANI